

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA LESTE MINEIRO DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - URC/COPAM LESTE MINEIRO

Ref.: Relatório de Vista relativo ao processo administrativo nº 04040001139/14, para exame de Recurso interposto contra decisão de Requerimento de Intervenção Ambiental, da empresa Celulose Nipo-Brasileira S.A. – Cenibra.

1) Relatório:

O item em questão foi pautado para julgamento na 121ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro do COPAM, realizada no dia 25/09/2019. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pela representante da FIEMG.

A empresa apresentou recurso contra decisão da URFBio Rio Doce que indeferiu o pedido de DAIA feito pela empresa, para intervenção em uma área de 9,19 ha inserida em uma área de 24,81 ha, caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

Conforme consta do recurso, a área a ser intervinda caracteriza-se por ser de monodominância de *Mabea fistulifera* (Canudo-de-pito) em estágio inicial, sendo que a intervenção se justifica para a retomada do uso econômico na área, a qual já foi antropizada no passado, devido à colheita anterior ocorrida em 2007.

O DAIA em questão foi indeferido com base na Resolução SEMAD 1871, de 11 de junho de 2013, que suspende temporariamente a emissão de DAIA e AIA para intervenções no Bioma Mata Atlântica para a atividade de silvicultura.

Apesar de esta norma suspender a emissão dos citados documentos para a atividade de silvicultura, há de se destacar que em nenhum momento ela sugere o indeferimento dos pedidos de DAIA e AIA para esta atividade.

Urge salientar também que o próprio parecer técnico que sugeriu o indeferimento do DAIA à empresa menciona que tecnicamente o deferimento do pedido possui fundamento, em razão de entender não haver alteração do solo, pois esta já ocorreu e o que se pretende no momento é restabelecer a atividade econômica, qual seja o plantio de eucalipto.

Ademais, também é importante destacar que a Lei 11.428/2006 não veda a intervenção em estágio inicial do Bioma Mata Atlântica, a não ser ocorra as hipóteses enquadradas no disposto no seu art. 11, o que não é o caso. A norma ainda determina que os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas (art. 12, Lei 11.428/2006), situação presente neste processo.

2) Conclusão:

Desta forma, tendo em vista que:

- Tecnicamente o processo é considerado viável;
- A Resolução SEMAD 1871/2013 não sugere o indeferimento do pedido de DAIA;
- A Resolução SEMAD 1871/2013 prevê que a sua vigência perdurará até a revisão / fiscalização dos atos autorizativos concedidos a partir de 2011;

E tendo em vista a ausência de manifestação da SEMAD acerca das ações envolvendo tais revisões / fiscalizações solicitamos **a baixa em diligência do presente processo** para que estas questões sejam consideradas.

Governador Valadares, 25 de outubro de 2019.

Renata Medrado Malthik

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG